COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 532/2022
AUTORIA: VEREADOR MILKLEI LEITE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. MATÉRIA AFETA AO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 532/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite, institui a criação do Programa Salva Vidas, constituindo-se em estações de bombeiros civis e voluntários, em áreas de risco do município de Natal.

De acordo com a proposição, bombeiros (sem discriminação se civil ou militar) será alocado em áreas de risco, a fim de promover o salvamento de pessoas, animais e coisas, como se pode observar na leitura dos artigos 1º e 3, vejamos:

> Art. 1º - Fica instituído o Projeto Salva Vidas com estações de **bombeiros** nas áreas que apresentam riscos de vida para a população com intuito de preservar a vida do Natalense tendo um atendimento prévio nos momentos mais críticos.
> [...]
> Art. 3º - Os voluntários do Projeto Salva Vidas terão como atividades:
> I. Resgate de animal doméstico ou silvestre;
> II. Prestar ajuda humanitária;
> III. Combate e a prevenção de incêndios,
> IV. Suporte às famílias vítimas do impacto da chuva;
> V. Primeiros socorros;
> VI. Avisar previamente à população sobre os riscos de inundações e deslizamentos de terra com a chegada das fortes chuvas em determinados meses;
> VII. Ajudar no que for necessário, operação de salvamento aquático ou terrestre, de remoção de pessoas, entrega de alimentação e itens necessários.

Ainda, de acordo com a proposição, a capacitação dos voluntários ficaria sob o encargo da Defesa Civil.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que de acordo com o artigo 18, inciso VI da Constituição Estadual, conjugado com o artigo 90, parágrafo 10 do mesmo diploma legal:

> Art. 18. O Estado exerce em seu território todo o poder que lhe não seja vedado pela Constituição Federal, competindo-lhe, especialmente: [...]
> VI - organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. [...]
> Art. 90. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]
> § 10. Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições previstas em lei complementar, a coordenação, o controle e a execução das atividades de defesa civil e de atendimento pré-hospitalar.

Apesar de ser possível observar a intenção nobre do legislador, o vício de iniciativa não pode ser convalidado, tornando o projeto totalmente inapto ao prosseguimento.

Ainda, sob a égide da Lei Orgânica do Município de Natal, nota-se que o artigo 2º da proposta afronta diretamente a premissa contida no artigo 55, inciso XI da LOM:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ainda, importante destacar entendimento consolidado do STF a respeito da competência para o enfrentamento de incêndios, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito

> identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli). 3. A taxa anual de **segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros**, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos. 4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de **sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia**, concretizado na aprovação ou não do projeto e, consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2908 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2019)

Apesar de o julgado com repercussão geral versar sobre a instituição de taxa, os conceitos extraídos do julgado são pertinentes ao projeto em apreço, pois, conclui-se que: o combate à incêndios é atividade típica do Estado, sendo prestada de forma geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, e o plano de prevenção constitui-se como serviço público antecedente e preparatório de ato de polícia. Portanto, não pode ser delegado ao particular, ainda que em colaboração. Todavia, não há impeditivo para que particulares em situação de urgência e emergência auxiliem equipes coordenadas e orientadas pelo Poder Público, porém, veda-se a atuação indiscriminada, até porque as atividades descritas no artigo 3º da proposição em comento evidenciam-se como próprias majoritariamente do Poder de Polícia.

Por derradeiro, urge destacar que não é razoável exigir de particulares o sacrifício de bens jurídicos tão caros, como a incolumidade física, a despeito do risco despendido na atividade de combate à incêndios.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço diante da inconteste vícios de iniciativa - inconstitucionalidade formal.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 532/2022 de autoria do Senhor Vereador Milklei Leite.

Natal/RN, 30 de Março de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539